



TC 008.167/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

UJ: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, prefeita (Gestão 2009-2012), Clycia Souza, CPF 233.714.802-59, secretária Municipal de Saúde (Gestão 2/1/2009 a 22/7/2011), Adno Castro da Silva, CPF 627.733.642-87, secretário Municipal de Saúde (Gestão 22/7/2011 a 31/12/2012), e Lucila Quirino Garcia, CPF 571.909.412-15, secretária Municipal de Administração e Finanças (Gestão 2/1/2009 a 31/12/2012)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita, Sra. Clycia Souza e Sr. Adno Castro da Silva, ex-secretários de Saúde, e Sra. Lucila Quirino Garcia, ex-secretária de Administração e Finanças, todos gestores do município de Atalaia do Norte/AM à época dos fatos, em razão da não comprovação de despesas executadas com recursos do SUS nos exercícios de 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. A irregularidade que motivou a instauração desta TCE consiste na ausência de documentos comprobatórios das despesas executadas em 2011 e 2012 com recursos da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (EACS), da Estratégia Saúde da Família (ESF), da estratégia Saúde Bucal (SB) e do bloco Assistência Farmacêutica Básica (AFB), tendo sido constatada após a realização de auditoria pelo Denasus no município de Atalaia do Norte/AM.

2.1 A análise dos fatos sintetizados pelo tomador de contas em seu relatório de peça 1, p. 38-46, evidencia que foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 3, p. 111-114). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 3, p. 115), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 3, p. 116).

2.2 No âmbito deste Tribunal, em Pronunciamento contido na peça 8, foi proposta a realização de citação dos responsáveis, à exceção da Sra. Anete Castro Pinto, considerada inicialmente como isenta de responsabilidade pelas ocorrências verificadas.

2.3 Embora devidamente citados, os arrolados não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8443/92.

2.4 Em novo pronunciamento (peça 29), uma vez constatada a revelia, foi proposto o julgamento das contas e a condenação em débito dos agentes indicados.

2.5 Contudo, conforme se observa no Parecer acostado na peça 31, o MP/TCU divergiu da proposta apresentada pela Unidade Técnica, tendo sugerido o retorno do processo para que fosse

realizada a citação da Sra. Anete Castro Pinto (inicialmente isentada de responsabilidade), solidariamente aos demais responsáveis, ante o entendimento de que a dita Senhora concorreu para o cometimento da irregularidade aqui tratada.

2.6 O Ministro Relator destes autos, por meio de Despacho juntado na peça 32, acolheu a proposta do MP/TCU e determinou a citação solidária da ex-gestora.

2.7 Em atendimento à determinação, foram realizadas as citações, conforme se observa nas peças 40-45.

EXAME TÉCNICO

3. Respectivamente citados por meio dos ofícios 799/2020 (peça 40 e AR na peça 44), 800/2020 (peça 41 e AR na peça 45), e 797/2020 (peça 42 e AR na peça 43), a Sra. Clycia Souza, o Sr. Adno Castro e a Sra. Anete Castro Pinto não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º da lei 8443/92.

Da validade das notificações

3.1 Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

3.2 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

3.3 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3.4 Quanto à revelia observada, cumpre frisar que esta, nos processos do TCU, não leva necessariamente à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.5 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

3.6 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

3.7 Prosseguindo, conforme entendimento contido na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização, redundando, por conseguinte, em imputação de débito ao gestor responsável.

3.8 Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas suas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

3.9 Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu nos exercícios de 2011 e 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente já nos exercícios de 2013 e 2014.

Valor de Constituição da TCE

4.1 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

5. Informa-se que foram encontrados outros débitos imputáveis à responsável Anete Castro Pinto nos seguintes processos no Tribunal: TC 036.334/2018-9, TC 036.781/2018-5, TC 036.780/2018-9, e TC 036.777/2018-8.

5.1 A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Prescrição da Pretensão Punitiva

6. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

6.1 No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu nos exercícios de 2011 e 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2018.

CONCLUSÃO

7. Concluído o exame dos autos, verificou-se a revelia dos responsáveis, bem como a ausência de quaisquer elementos que possam indicar a existência de boa-fé em suas condutas. Desse

modo, cumpre propor o julgamento pela irregularidade das contas, condenação solidária em débito e aplicação de multa, nos termos abaixo sugeridos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

8.1 considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Clycia Souza, CPF 233.714.802-59, o Sr. Adno Castro da Silva, CPF 627.733.642-87, e a Sra. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

8.2 julgar irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-Prefeita do Município de Atalaia do Norte/AM, da Sra. Clycia Souza, CPF 233.714.802-59, e do Sr. Adno Castro da Silva, CPF 627.733.642-87, ambos na condição de secretários municipais de Saúde de Atalaia do Norte/AM à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débitos imputados aos responsáveis solidários Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza

Data	Valor R\$)
18/1/2011	6.253,88
18/1/2011	9.600,00
18/1/2011	3.000,00
19/1/2011	6.253,88
21/1/2011	15.708,00
4/2/2011	1.386,00
7/2/2011	6.253,88
15/2/2011	29.200,00
16/2/2011	20.706,00
22/2/2011	13.000,00
15/3/2011	20.706,00
15/3/2011	10.000,00
15/3/2011	19.200,00
15/3/2011	6.000,00
16/3/2011	6.253,88
12/4/2011	20.706,00
12/4/2011	19.200,00
12/4/2011	6.000,00
27/4/2011	6.253,88
11/5/2011	6.253,88
12/5/2011	20.706,00
18/5/2011	19.200,00
18/5/2011	6.000,00
7/6/2011	6.253,88
15/6/2011	21.420,00



15/6/2011	6.000,00
17/6/2011	19.200,00
8/7/2011	6.253,88
15/7/2011	6.300,00
18/7/2011	22.500,00
19/7/2011	20.100,00

Valor atualizado, com juros, até 6/8/2018: R\$ 688.783,33 (peça 27)

Débitos imputados aos responsáveis solidários Anete Peres Castro Pinto e Adno Castro da Silva

Data	Valor R\$)
17/8/2011	24.000,00
17/8/2011	20.100,00
17/8/2011	6.300,00
2/9/2011	6.253,88
22/9/2011	6.253,88
22/9/2011	24.000,00
22/9/2011	20.100,00
26/9/2011	6.300,00
17/10/2011	24.000,00
17/10/2011	20.100,00
17/10/2011	6.300,00
19/10/2011	6.253,88
19/10/2011	1.080,00
21/10/2011	900,00
21/10/2011	300,00
21/11/2011	24.000,00
21/11/2011	20.100,00
23/11/2011	6.253,88
23/11/2011	6.300,00
13/12/2011	6.253,88
15/12/2011	24.000,00
19/12/2011	24.000,00
19/12/2011	20.100,00
19/12/2011	6.300,00
3/1/2012	24.000,00
9/1/2012	20.100,00
10/1/2012	6.300,00
2/3/2012	12.507,76
2/3/2012	20.100,00
2/3/2012	6.300,00
12/3/2012	6.253,88
16/3/2012	27.872,00
19/3/2012	20.100,00
24/3/2012	24.000,00
29/3/2012	6.300,00



13/4/2012	27.872,00
19/4/2012	20.100,00
19/4/2012	6.300,00
27/4/2012	6.253,88
11/5/2012	6.253,88
15/5/2012	27.872,00
22/5/2012	21.390,00
23/5/2012	6.690,00
21/6/2012	27.872,00
21/6/2012	21.390,00
21/6/2012	6.690,00
17/7/2012	12.507,76
18/7/2012	27.872,00
20/7/2012	21.390,00
20/7/2012	6.690,00
3/8/2012	3.872,00
21/8/2012	27.872,00
21/8/2012	21.390,00
23/8/2012	6.253,88
24/8/2012	6.690,00
14/9/2012	6.253,88
18/9/2012	27.872,00
18/9/2012	21.390,00
20/9/2012	6.690,00
21/9/2012	1.290,00
25/9/2012	390,00
19/10/2012	27.872,00
22/10/2012	6.253,88
22/10/2012	21.390,00
22/10/2012	6.690,00
16/11/2012	6.253,88
22/11/2012	27.872,00
23/11/2012	21.390,00
23/11/2012	6.690,00
14/12/2012	6.253,88
14/12/2012	27.872,00
18/12/2012	21.390,00
18/12/2012	6.690,00

Valor atualizado, com juros, até 6/8/2018: R\$ 1.711.289,26 (peça 28)

8.3 aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos responsáveis Clycia Souza, CPF 233.714.802-59, Adno Castro da Silva, CPF 627.733.642-87, e Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o



vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações.

8.5 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

8.6 encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

8.7 dar ciência da deliberação aos responsáveis e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Secex-TCE, 5ª DT, em 20 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Brandão Sanchez

Mat. 4580-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em face de despesas realizadas com recursos destinados à Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (EACS), à Estratégia Saúde da Família (ESF), à estratégia Saúde Bucal (SB) e ao bloco Assistência Farmacêutica Básica (AFB), sem a apresentação de documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria nº 13642, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em setembro de 2013.</p> <p>Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e o art. 34 da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007</p>	<p>Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, Prefeita municipal de Saúde de Atalaia do Norte/AM;</p> <p>Clycia Souza, CPF 233.714.802-59, Secretária de Saúde</p> <p>Adno Castro da Silva, CPF 627.733.642-87, Secretário municipal de Saúde</p>	<p>2009-2012)</p> <p>2/1/2009 a 22/7/2011</p> <p>22/7/2011 a 31/12/2012</p>	<p>efetuar despesas com recursos do SUS para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveriam efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução</p>	<p>a ausência de documentos fiscais e contábeis comprobatórios impediu comprovar a execução de despesas com recursos do SUS, resultando, por conseguinte, dano ao erário consubstanciado na presunção de irregularidade não sua utilização;</p>	<p>É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas suas responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição prefeita e secretários municipais de saúde, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter apresentado documentos fiscais e contábeis comprobatórios das despesas, em vez de executá-las sem a devida documentação comprobatória.</p>